

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 365/2023

**AUTOR:** Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**ASSUNTO:** Altera o art. 7º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público.

**RELATOR:** Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria da Deputado EDUARDO MANTOAN, que “Altera o art. 7º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público”.

Afirma o Autor que o proposito deste projeto de lei é suprir uma lacuna legislativa na legislação infraconstitucional em que se prevê na Constituição Cidadã de 1988, nos termos do artigo 37, inciso VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

**II – DO VOTO**

O projeto de lei em tela, ao dispor sobre Servidores Públicos Civis do Estado Tocantins, delibera, em viés tipicamente administrativo, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo, reservada pelo art. 27, § 1º, alínea “c”, nos seguintes termos:

“Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;"

A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre regime jurídico de servidor denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.

É pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afirma ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as normas que versam, a saber:

"LC 11.370/1999, do Estado do Rio Grande do Sul. Limitação do poder-dever de autotutela da administração. Submissão obrigatória ao Poder Judiciário. Alteração no regime jurídico. (...) Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]

Além disso, a ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do Chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **365/2023**, em face da inconstitucionalidade, por ser matéria inserida nas competências do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.



Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

Concede vistas a(o) Deputado(a)  
PROF. JUNIOR GEO  
referente ao(a) PK nº 365/2023, pelo prazo regimental de  
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do  
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 15 hs 04 min de 26 de setembro de 2023.

Deputado **PROF. JUNIOR GEO**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.